



Parecer nº: 012/2017
Projeto de Lei nº 022/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE META/PROJETO NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AMPLIAÇÃO SISTEMA PLUVIAL DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA PINHEIRO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 022/2017 que versa sobre a inclusão de meta/projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 2017), autorizando a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$14.728,00, voltado a ampliação do sistema pluvial da obra de pavimentação de parte da Avenida Pinheiro.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a inclusão de meta/projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 2017), autorizando a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$14.728,00, voltado a ampliação do sistema pluvial da obra de pavimentação de parte da Avenida Pinheiro.



A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88. A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à ampliação do sistema pluvial da obra de pavimentação da Avenida Pinheiro. Nota-se, conforme a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito, que não se trata de ampliação, mas correção do projeto inicial, que previu a menor a quantidade de material necessário à realização da obra. É claro que a obra não pode permanecer inconclusa, sendo necessário adequar o projeto às necessidades reais, mas recomenda-se mais cautela na elaboração dos referidos projetos de engenharia, o que também importa na final tutela do dinheiro público.

Fato é que à Prefeitura Municipal não é possível realizar a conclusão da obra em o aditivo no projeto, devendo ser adequado o valor a maior na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta obra. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 31 de março de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217